



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 29/98

DISPÕE SOBRE ELEIÇÃO DE DIRETORES DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO.

À C.L.J.R.
UBA 27/04/98
Galccdo

Vereador Geraldo Bicalho Calçado

Presidente da Câmara

Art. 1º - A escolha dos diretores dos estabelecimentos de ensino público da rede municipal de ensino de Ubá será feita por eleição direta e secreta, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar.

Art. 2º - Serão considerados eleitos os diretores que obtiverem maioria absoluta dos votos válidos, não computados os votos em branco e nulos.

§ 1º - Não alcançando nenhum candidato maioria absoluta na primeira votação, proceder-se-á a um segundo turno, no qual concorrerão somente os dois candidatos mais votados, 07 (sete) dias após a divulgação dos resultados do primeiro.

§ 2º - A eleição se dará entre chapas, compostas cada uma por um diretor.

§ 3º - O mandato dos eleitos será de dois anos, permitido uma única recondução.

Art. 3º - Compete à Assembléia Escolar da comunidade de ensino indicar Comissão Mista para planejar, organizar e presidir as eleições, bem como para dar posse aos eleitos.

§ 1º - A Assembléia Escolar será convocada pela direção do estabelecimento.

§ 2º - Da Comissão Mista indicada pela Assembléia Escolar não participarão os candidatos inscritos nem a direção do estabelecimento.

§ 3º - A Comissão Mista será composta por um representante de cada um dos segmentos da comunidade escolar, a ser indicado por seus pares, em composição abaixo discriminada:

- (01) um representante dos alunos;
- (01) um representante da Associação de Pais e Mestres do estabelecimento de ensino;
- (01) um representante dos professores;
- (01) um representante dos funcionários da escola.

Art. 4º - Compete à Comissão Mista:

I - Eleger, dentre seus membros, o Presidente, a quem caberá o voto de qualidade;

II - dar ampla publicidade de seus atos e da própria eleição.

Anquirido com base no Parecer Jurídico

0819/98, do IBAM.

Ubá, 06/06/98

Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - São aptos a votar para a escolha de diretor:

I - Servidores lotados no estabelecimento de ensino;

II - Os alunos regularmente matriculados, que estejam cursando a 5ª série, ou séries subsequentes, e que tenham completado 16(dezesseis) anos até a data da eleição;

III - A mãe, o pai ou o representante de aluno matriculado no 1º ou 2º graus.

§ Único - As pessoas referidas no inciso III deste artigo terão direito a um único voto, independentemente do número de filhos matriculados.

Art. 6º - Somente poderão candidatar-se:

I - Os professores em exercício na unidade de ensino;

II - Os especialistas lotados no estabelecimento.

Art. 7º - A posse dos eleitos ocorrerá no dia 1º (primeiro) de dezembro do ano da eleição e o mandato terá início no dia 1º (primeiro) do ano seguinte.

Art. 8º - A primeira eleição será realizada em novembro do ano de 1998.

Art. 9º - No caso de vacância dos cargos, a Assembléia Escolar será convocada para realização de nova eleição, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Na vacância, até que seja eleita nova direção, o Executivo nomeará diretor para o estabelecimento de ensino.

§ 2º - A nova eleição e posse da diretoria para o cumprimento do restante do mandato deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Se a vacância se der em prazo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato, a direção será ocupada por indicação do Executivo.

Art. 10º - O Executivo regulamentará essa lei num prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 27 de abril de 1998.


VEREADOR VADINHO BAIÃO
-PT-